



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000389798

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2092039-11.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MONTTO INDUSTRIAL LTDA, é agravado EKIPA INDÚSTRIA DE MÓVEIS EIRELI - ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente sem voto), PLÍNIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR E JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

SALLES VIEIRA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N°: 51596

AGRV.N°: 2092039-11.2025.8.26.0000

**COMARCA: SÃO PAULO - FORO REGIONAL de SANTO AMARO - 13ª
VARA CÍVEL**

AGTE. : MONTO INDUSTRIAL LTDA

**AGDA. : EKIPIA INDÚSTRIA DE MÓVEIS EIRELI - ME (NÃO
CITADA)**

JUIZ PROLATOR: ROGE NAIM TENN

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO – TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA – I – Decisão agravada que, rejeitando os embargos de declaração, manteve a decisão que indeferiu o pedido de sustação de protesto formulado pela autora, ora agravante – II – Agravante que defende ter quitado o título antes mesmo do protesto – III – Comprovado o pagamento da nota fiscal levada a protesto, embora após o vencimento – Pagamento efetuado quatro dias após o vencimento e protesto realizado nove dias após o pagamento – Protesto do valor integral da nota, sem qualquer cobrança de juros ou multa – Valor integral da nota comprovadamente pago – Protesto que se mostra, ao menos em um juízo de cognição sumária, injustificado – Sustação do protesto cabível - Inteligência dos arts. 305, parágrafo único e 303, do CPC - Decisão reformada – Agravo provido”.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em 27.03.2025, tirado de ação de sustação de protesto, em face da r. decisão publicada em 10.03.2025, que, rejeitando os embargos de declaração, manteve a decisão que indeferiu o pedido de sustação de protesto formulado pela autora, ora agravante.

Sustenta a agravante, em síntese, ser indevido o protesto realizado pela parte contrária, diante do já pagamento do título. Neste mister, narra ter adquirido da ré, ora agravada, quatro armários, pelo valor de R\$2.296,00, o qual foi devidamente quitado.

Afirma que, mesmo após o pagamento, a agravada efetuou o protesto do título, nove dias após a quitação, sendo o débito inexigível. Argumenta, ainda, que a existência do protesto impede a empresa recorrente de participar de licitações e exercer sua atividade comercial. Requer a reforma da r. decisão agravada, deferindo-se a sustação do protesto.

É o relatório.

Depreende-se da inicial que a empresa autora, ora agravante, alega ser inexigível o débito indicado no título protestado. Neste mister, narra ter adquirido da ré, quatro armários, pelo valor de R\$2.296,00, valor este devidamente quitado, vindo a requerida a efetuar o protesto nove dias após a quitação.

Pleiteou, na inicial, a concessão de tutela provisória para sustação do protesto.

O ilustre magistrado "a quo" indeferiu a tutela provisória, sob os seguintes termos (fls. 87/89 dos autos principais):

"(...)2. Da antecipação de tutela pleiteada.

Vencimento do título ocorreu em 3/11/23 (fl.50 - 1 e 53). Pagamento em 07/11/23, no valor originário de R\$2.296,00, sem o pagamento dos emolumentos devidos ao Cartório.

Necessária a prévia implementação do contraditório para maiores esclarecimentos quanto à probabilidade de direito do autor.

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a tutela antecipada. (...)."

Contra esta decisão, foram opostos embargos de declaração, os quais foram rejeitados.

Contra esta r. decisão insurge-se a autora, ora agravante.

Na hipótese, o pedido formulado pela autora está previsto no Título II, Capítulo III, do NCPC, denominado "Do Procedimento da Tutela Cautelar Requerida em Caráter Antecedente", cujas normas aplicáveis estão

previstas nos arts. 305 a 310.

Desta forma, os requisitos a serem observados para a concessão da tutela de natureza cautelar, em caráter antecedente, são aqueles previstos nos arts. 305, parágrafo único e 303, do NCPC, que assim dispõe:

"Art. 305. A petição inicial da ação que visa à prestação de tutela cautelar em caráter antecedente indicará a lide e seu fundamento, a exposição sumária do direito que se objetiva assegurar e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Parágrafo único. Caso entenda que o pedido a que se refere o caput tem natureza antecipada, o juiz observará o disposto no art. 303.

Art. 303. Nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo".

Na hipótese dos autos, verifica-se que a autora, ora agravante, expôs claramente na petição inicial, o direito que busca realizar (a sustação do protesto indicado), e o perigo de dano (que é preservação de seu nome que se encontra protestado).

Conforme visto alhures, a autora, ora recorrente, afirmou, em sua petição inicial, já ter quitado o título protestado.

Neste mister, trouxe aos autos a nota fiscal emitida pela agravada destinada à agravante, vencida em 03.11.2023, acompanhada do respectivo comprovante de pagamento, ocorrido em 07.11.2023 (fls. 50/52).

Juntou, ainda, certidão de protesto, efetuado em 16.11.2023, com indicação da nota fiscal em comento, no valor integral da nota, qual seja, R\$2.296,00 (fls. 53), valor este comprovadamente pago por meio do documento de fls. 52.

Verifica-se, assim, que, inobstante o pagamento pela recorrente tenha se dado quatro dias após o vencimento do título, é certo que o valor protestado pela recorrida corresponde, apenas, ao valor da nota, sem qualquer incidência de multa ou juros.

E, conforme exposto alhures, referido valor já foi pago pela recorrente, de modo que, ao menos em um juízo de cognição sumária, o protesto não se justifica, sendo admissível a concessão da tutela provisória, excepcionalmente, sem a exigência de caução.

Neste sentido, veja-se:

"ANULATÓRIA DE TÍTULO CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO - **Duplicata - Pagamento após o vencimento - Sustação liminarmente concedida em cautelar** - Não consumação do protesto - Inexistência de dano - Decisão mantida - Recurso improvido." (TJSP; Apelação nº 9240375-04.2003.8.26.0000; Rel.: Maurício Ferreira Leite; Órgão julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 20/08/2008)

"Duplicata - **Pagamento após o vencimento - Apontamento a protesto - Sustação - Liminar concedida** - Danos morais - Inocorrência - Lavratura não efetivada. Honorários advocatícios - Sentença parcialmente procedente - Artigo 21, "caput", do CPC. Recurso do autor desprovido e provido, em parte, o do réu." (TJSP; Apelação nº 9095186-24.2005.8.26.0000; Rel.: Luiz Sabbato; Órgão julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 15/02/2006).

Desta forma, presentes os requisitos dos arts. 305, parágrafo único e 303, do NCPC, a hipótese é de deferir-se a sustação dos efeitos do protesto, até que maiores elementos probatórios sejam evidenciados.

Esclareça-se, por fim, que trata-se de uma tutela provisória, a qual pode ser revogada a qualquer momento, acaso sobrevenham elementos que apontem em sentido contrário.

Impõe-se, portanto, a reforma da r. decisão agravada, deferindo-se a sustação dos efeitos do protesto.

Dá-se provimento ao agravo.

Salles Vieira, relator.